



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.904528/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.787 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário apresentado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, a conselheira Juciléia de Souza Lima.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 06/09.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA homologou em parte a Dcomp, sob o fundamento de que “*Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo*”, conforme Despacho Decisório às fls. 10.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

No tópico "*Da Glosa de Créditos Decorrentes da Aquisição de Bens Utilizados como Insumos*", segundo a contribuinte, a autoridade fiscal "*procedeu à glosa do montante de R\$ 1.040,04 a título de créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos relativos ao 2o trimestre de 2007, dos quais (i) R\$ 86,92 no mês de abril, alusivo à Nota Fiscal n.º 5666, que não fora apresentada pela Requerente; e (II) R\$ 953,12 relativo à competência de maio, cuja origem não fora especificada no Relatório de Fiscalização*".

No que se refere à glosa de R\$ 86,92, a manifestante reconhece a procedência de sua exclusão da base de cálculo do crédito perseguido. Já quanto à glosa de R\$ 953,12, afirma que não "*tem meios de subsistir, uma vez que o Auditor Fiscal responsável pela apuração ora impugnada não logrou especificar a origem do crédito glosado, não tendo se dignado, sequer, a discriminar a(s) Nota(s) Fiscal (ais) que haveriam de suportar o montante cujo creditamento foi considerado indevido!*", preterindo o seu direito de defesa.

No tópico seguinte, *Da Glosa de Créditos Decorrentes da Contratação de Serviços Utilizados na Consecução do Objeto Social da Requerente*, após narrar que a fiscalização glosou os créditos decorrentes da contratação de serviços de transporte e de alimentação por entender que tais serviços não se referem a insumos — alínea "b" do inciso I do parágrafo 5º do art. 66 da Instrução Normativa SRF n.º 247/2002 —, discorreu sobre a não cumulatividade da Cofins, partindo de seu suporte constitucional (art. 195) e da Lei n.º 10.637/2002 para concluir que: i) esta lei disciplinou expressamente que os créditos apurados na forma do art. 3º aplicam-se aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos pela pessoa jurídica; ii) a legislação não vincula o direito à apropriação dos créditos alusivos a serviços contratados pela pessoa jurídica ao consumo direto no processo produtivo, exigindo, tão somente, que a despesa correlata tenha sido incorrida na consecução do seu objeto social, junto à entidade situada em território nacional; e iii) resta claro que todos os serviços contratados, desde que vinculados à sua atividade empresarial, devem ensejar o direito ao regular aproveitamento de créditos a título de PIS.

Assevera que a Instrução Normativa SRF n.º 247/2002 restringiu de forma ilegal e equivocada o conceito de insumo — previsto na legislação do IPI. Trouxe à baila o conceito de insumo de doutrinadores e acórdãos do CARF que não restringem o conceito de insumo apenas aos empregados diretamente na produção, mas a todos os créditos decorrentes de custos e despesas incorridas na produção e venda do produto.

Mencionou ainda, em relação aos gastos classificáveis como custos de produção, o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FIPECAF, que discriminaria tais gastos, bem como a norma do IBRACON, que traz a definição de custo e critérios para sua avaliação. Ainda nessa esteira, acrescenta serem geradoras de crédito, a teor do art. 299 do RIR e da NPC 02 e 14 do IBRACON, as despesas incorridas relacionadas às receitas em voga. E concluiu o tópico:

3.31. *E, de acordo com o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI, "as despesas operacionais constituem-se as despesas pagas ou incorridas para vender produtos e administrar a empresa (...)"*.

3.32. *Feitas tais considerações conclui-se pela possibilidade de manutenção dos créditos de PIS sobre as despesas efetuadas com a contratação de serviços de transporte de pessoal e alimentação prestados pelas HILA TRANSPORTES LTDA. e pela GRAN SAPORE BR BRASIL S.A, no valor total de R\$ 10.397,27; dado que necessárias à consecução do objeto social da Requerente, em conformidade com as*

disposições veiculadas na Lei n.º 10 jurisprudência emanada do CARF, ser reformada.

Já no tópico "*Da Glosa de Crédito Extemporâneo*", a contribuinte - após afirmar que a autoridade fiscal valeu-se de interpretação equivocada do inciso I do § 3º da Instrução Normativa n.º 600/2005 - discorreu sobre os motivos que a levaram a não contabilizar tempestivamente o crédito e que, embora não tenha declarado tais importâncias nos DACTON's, apropriou-se desses créditos dentro do prazo prescricional de 05 anos.

Asseverou que o seu procedimento não trouxe nenhum prejuízo ao fisco e, na sequência, voltou a discorrer sobre a sistemática da não cumulatividade e sobre o entendimento do IBRACON. Reproduziu ementa de uma solução de consulta e lições doutrinárias sobre o tema. E concluiu:

4.20. Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o procedimento adotado pela Requerente se mostra absolutamente legítimo, afeiçoando-se iníqua a pretensão do Fisco de glosar os créditos pelo que impende seja prontamente apropriados dentro do prazo de cinco anos, reformada a decisão recorrida, com a conseqüente confirmação dos créditos de PIS, utilizados no 2o trimestre de 2007, relativos a insumos adquiridos através Notas Fiscais emitidas entre os meses de janeiro e dezembro de 2005, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.

Por fim, no pedido, requereu que "*sejam acolhidas as sólidas razões fincadas na presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se o direito creditório no valor de R\$ 274.594,03 - já reconhecida a procedência da glosa do valor de R\$ 86,92 - homologando-se, por conseguinte, a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.*

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte, conforme Acórdão n.º 14-86.713, às fls. 99/112, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços quando aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

JURISPRUDÊNCIA DO CARF. NÃO VINCULAÇÃO.

Os acórdãos do CARF não possuem caráter vinculante para a DRJ.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos somente se admite após a retificação do Dacton e, se for o caso, da DCTF do período de sua apuração.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. OCORRÊNCIA.

A glosa de crédito tributário deve estar devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja revertida a glosa dos créditos do PIS, efetuada pela Fiscalização e mantida pela DRJ, sobre os custos/despesas incorridos com serviços de transporte e alimentação de

funcionários utilizados no seu processo produtivo (mineração) e, ainda, a reversão da glosa dos créditos aproveitados extemporaneamente.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre o seu processo produtivo, o direito ao aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa do PIS, citando e transcrevendo jurisprudência do CARF, concluindo que faz jus aos créditos descontados sobre os referidos custos/despesas. Em relação aos serviços de transporte e alimentação de funcionários, alegou que as minas exploradas estão afastadas dos centros urbanos e que o fornecimento de refeições não caracteriza mera liberalidade, mas imposição legal em vista de sua atividade mineradora e, ainda, que tais serviços enquadram-se no conceito de insumo pelo fato de estarem correlacionados com a consecução do seu objeto social; já em relação ao aproveitamento extemporâneo de créditos, que a própria Lei n.º 10.637/2002 prevê que o crédito não aproveitado no mês pode ser aproveitado em períodos seguintes; alegou ainda que a exigência da retificação dos Dacon e das DCTF, nos termos do art. 11 da IN SRF n.º 590/2005, bem como no novel EFD-Contribuições, para o aproveitamento extemporâneo, não tem respaldo legal.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente não atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF por ter sido interposto intempestivamente.

Na sessão realizada em 17 de outubro de 2021, este processo foi colocado em pauta. Contudo, naquela sessão surgiu uma dúvida quanto à tempestividade do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

A Unidade de Origem informou por meio do Despacho às fls. 211, datado de 27/09/2018, que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Segundo este despacho, a data da ciência (intimação) da decisão da DRJ ocorreu em 13/08/2018 e o Termo de Solicitação de Juntada do recurso voluntário se deu em 10/09/2018.

No entanto, ao contrário do que consta daquele despacho, o Termo de Solicitação de Juntada (recurso voluntário) às fls. 115 comprovam que o acórdão foi apresentado na data de 21/09/2018 às 14:11:03 horas e não em 10/09/2018, conforme informado naquele despacho.

Ressaltamos ainda que o recurso voluntário, segundo a data constante ao seu final às fls. 152, foi redigido e/ ou concluído na data de 18/09/2018; assim, não poderia ter sido apresentado à Unidade de Origem na data de 10/09/2018.

Em face dessas divergências, os autos foram baixados em diligência à unidade de origem para que esclarecesse a dúvida, quanto à tempestividade do recurso voluntário do contribuinte, nos termos da Resolução n.º 3301-001.738.

Em atendimento à Resolução, a unidade de origem expediu o despacho de encaminhamento às fls. 242, nos seguintes termos, literalmente:

Presente processo foi corrigido no Siefweb, data de solicitação de juntada do recurso voluntário do contribuinte ao CARF **foi no dia 21/09/2018**, fls. 115. Retorno o processo ao CARF para continuidade da análise do recurso. (destaque não original)

O Termo de Solicitação de Juntada às fls. 115 também comprova que o recurso voluntário foi interposto na data de 21/09/2018 e não na data de 10/09/2018, conforme constou equivocadamente do despacho da DRF às fls. 211.

Assim, levando-se em conta o equívoco da DRF e sua correção, mediante o despacho às fls. 242, e, ainda, o Termo de Solicitação de Juntada às fls. 115, passemos à análise da tempestividade do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que trata do processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Do exame dos autos, verificamos que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida na data de 13/08/2018, conforme prova o “AR” de sua remessa postal às fls. 210. Já o recurso voluntário foi apresentado em 21/09/2018, conforme prova o Termo de Solicitação Juntada às fls. 115 e despacho às fls. 242.

Como a intimação da decisão da DRJ ocorreu em 13/08/2018, numa segunda-feira, o prazo limite de 30 (trinta dias) de que o contribuinte dispunha para a interposição do recurso voluntário se iniciou no dia 14/08/2018 e expirou em 12/09/2018, numa quarta-feira. Contudo, o recurso foi apresentado em 21/09/2018, nove dias depois do prazo limite.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes